



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720649/2011-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.535 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** TEL EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**TEMPESTIVIDADE**

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência daquela decisão..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário (e-fls. 216 e ss) contra acórdão da DRJ que confirmou auto de infração que cobra multa por falta de recolhimento de estimativa e IRPJ anual apurado pela sistemática do lucro real, ambos relacionados ao ano calendário 2007, com ciência da autuação em 30/06/2011 (fls. 20). Assim dispôs em relatório a Decisão recorrida:

Trata-se de impugnação contra auto de infração envolvendo IRPJ referente ao ano-calendário 2007. Em síntese, a autuação baseou-se no fato de que o contribuinte apresentou DCTF informando tributação pelo lucro presumido. Na DIPJ, contudo, optou pela tributação com base no lucro real e período de apuração anual.

A autoridade fiscal apurou que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento a título de IRPJ, de modo que a sua opção pela tributação com base no lucro presumido não foi efetivada. Desse modo, foi considerada a tributação com base no lucro real e período de apuração anual, conforme informado na DIPJ (fls. 29).

Verificou-se ainda que, nos meses de janeiro a agosto de 2007, foram apurados prejuízos. A partir de setembro de 2007, houve lucro.

Considerando que o contribuinte optou pela tributação com base lucro real, deveria ter efetuado os recolhimentos mensais por estimativa. Todavia, o recolhimento das estimativas não foi efetuado. Por esse motivo, a fiscalização aplicou a multa isolada prevista no art. 44, II, "b", da Lei n.º 9.430/1996.

Prosseguindo na análise da autuação, a autoridade fiscal verificou que, ao final do exercício de 2007, foi apurado lucro real no montante de R\$ 486.743,27. Esse lucro, por sua vez, resultou em IRPJ devido no valor de R\$ 97.685,82.

Na DIPJ, o contribuinte informou que esse valor foi pago por meio de IRPJ retido na fonte. Entretanto, a fiscalização não encontrou nenhuma informação na DIRF que corroborasse a declaração constante da DIPJ.

Assim, efetuou lançamento no valor de R\$ 97.685,82, por não ter encontrado o pagamento do IRPJ informado na DIPJ, bem como pela ausência de declaração em DCTF.

O contribuinte teve ciência da autuação em 30/06/2011 (fls. 20). A manifestação de inconformidade foi protocolada em 29/07/2011 (fls. 112).

Em sua impugnação, o contribuinte se limita a alegar que:

1. No ano-calendário de 2007 a empresa optou pelo recolhimento de IRPJ com base no lucro real e apuração anual. Contudo, devido ao fim do contrato de prestação de serviços mantido com a empresa TELEMAR NORTE LESTE LTDA, sua única tomadora de serviços, a empresa ficou sem atividade operacional a partir de 2008. As demonstrações contábeis e fiscais do ano-calendário 2007 só teriam sido encerradas em 2010;
2. A apresentação da "Declaração do Imposto de Renda" foi realizada de forma extemporânea. Assim, o resultado do exercício já era conhecido. Outrossim, pelos balancetes de suspensão e redução, a empresa só teria auferido lucro a partir de setembro de 2007. O valor do IRPJ apurado foi de R\$ 97.685,82. A empresa possuía valores a compensar no montante de R\$ 504.357,71, na rubrica de CSLL. Esse crédito teria sido utilizado para o pagamento do IRPJ apurado e devido;
3. Quanto a cobrança da multa isolada, a interessada entende que, tendo em vista que o IRPJ foi apurado extemporaneamente, torna-se desnecessário o recolhimento por estimativa mensal, haja vista o conhecimento prévio do resultado do exercício.

É o relatório.

8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SP) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 18-85.266, de 16 de janeiro de 2019 (e-fls. 199 e ss).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA PREVISTA NO ART. 44, II, "B", DA LEI Nº 9.430/1996 . DIPJ ENTREGUE EM ATRASO. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE IRPJ NÃO CONFESSADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O não recolhimento das estimativas de IRPJ implica a imposição da multa prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996 ainda que a DIPJ tenha sido entregue com atraso. O afastamento da multa isolada em razão do cumprimento extemporâneo das obrigações acessórias afrontaria a própria lógica do instituto. A não comprovação do pagamento de IRPJ declarado em DIPJ, mas não confessado em DCTF, exige o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

Cientificada em 18/03/2019 (edital de e-fl. 204), a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 10/06/2019 (fl. 216), no qual reforça os argumentos de sua impugnação.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é intempestivo, e portanto dele não conheço.

O contribuinte foi intimado via postal sobre o teor da Decisão da DRJ, mas o AR voltou com a inscrição “não existe o número”. Em sequência, o contribuinte foi intimado em 18/03/2019 via edital (e-fl. 204), mas a interessada apresentou Recurso Voluntário em 10/06/2019 (fl. 216), fora do prazo legal.

Um segundo Edital foi publicado em 13/06/2019 (e-fl. 213), a fim de cientificar o contribuinte da cobrança da autuação para a qual não havia Recurso Voluntário tempestivo.

A Recorrente não traz argumentos em seu Recurso voluntário no sentido de justificar o retorno do AR de seu domicílio eleito, e a questionar a procedência da intimação por edital (§ 3º do art. 23 do Decreto 70235/72).

O art. 33 do Decreto 70.235/72 prescreve que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Desta forma, o Recurso é intempestivo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.535 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720649/2011-36